

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>RELATORIA:</b>        | DMV  |
| <b>TERMO:</b>            | Voto à Diretoria Colegiada   |
| <b>NÚMERO:</b>           | DMV 343/2018   |
| <b>OBJETO:</b>           | <b>SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHAS APRESENTADA PELA EMPRESA EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.</b> |
| <b>ORIGEM:</b>           | SUPAS  |
| <b>PROCESSO:</b>         | 50501.339705/2018-89   |
| <b>PROPOSIÇÃO SUPAS:</b> | Relatório à Diretoria S/N, de 06/11/2018 (fls. 12)   |
| <b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>   | Não houve.   |
| <b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>   | <b>PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO</b>  |
| <b>ENCAMINHAMENTO:</b>   | <b>À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA</b>  |

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação de implantação da linha Salvador (BA) – Aracaju (SE) apresentada pela empresa Expresso São Luiz Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.543.354/0001-45.

## II. DOS FATOS

2. Mediante o documento protocolado em 19/10/2018 (fls. 02), a empresa Expresso São Luiz Ltda. solicitou autorização à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha Salvador (BA) – Aracaju (SE).

3. Em face da solicitação apresentada, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, após análise da documentação, concluiu que o pleito deve ser indeferido, nos seguintes termos (Nota Técnica nº 425/2018/GETAU/SUPAS, fls. 11):



*“Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:*

*Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.*

*Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado supracitado.*

*Assim, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Salvador (BA) - Aracaju (SE).*

**CONCLUSÃO**

*Com base no exposto, recomenda-se o **indeferimento do pleito** e o envio do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.” (grifo nosso)*

**III.DA ANÁLISE PROCESSUAL**

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispendo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

5. A respeito do pedido de implantação de linhas, o artigo 14 da Resolução nº 5285/2017 dispõe o seguinte:

*“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.”*

6. Logo, conforme demonstrado pela SUPAS após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado, portanto não cumpriu o requisito do art. 14 da Resolução nº 5.285/2017, razão pela qual o pedido formulado deve ser indeferido.



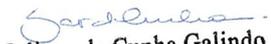
#### IV. DO VOTO

7. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, delibere pelo **indeferimento** do pedido apresentado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., para implantação da linha Salvador (BA) – Aracaju (Se), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 10 de dezembro de 2018.

Ass.:   
Sarah Juliana da Cunha Galindo  
Matrícula SIAPE nº 1512285  
Assessora DMV